AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308210 - RN (2023/0063180-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS - RN002560 CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864 ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898 CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI - RN003745 JOSÉ ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA - RN005155 MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF029340
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE NATAL
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO	:	CRISTINA WANDERLEY FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 73 211/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVOCADO.

I - Na origem, trata-se de pedido de execuções individuais (em grupo) de sentença coletiva, a qual foi objeto de impugnação, com alegação de excesso de execução, notadamente quanto à utilização do salário-mínimo como se fosse a base de cálculo das diferenças, desprezando a efetiva tabela de vencimento-base da Lei municipal n. 4.108/1992, opondo-se aos cálculos apresentados pelo exequente e juntando os cálculos que entende devidos. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada, para dar provimento ao recurso determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos

Documento eletrônico VDA39597452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/12/2023 17:20:04
Código de Controle do Documento: 401b908f-22fc-483e-970c-4c3f4a3eb276

seguintes fundamentos: "[...] Cinge-se o mérito recursal em verificar o acerto da sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Município de Natal, declarando liquidação zero, extinguindo a execução. [...] Dos autos, observa-se que tal alegação quanto à ausência de prévia habilitação com a individualização dos interessados, não deve prosperar, tendo em vista que da análise da petição inicial e das planilhas constante do processo, os exequentes foram identificados nominalmente, com a indicação das matrículas, valores brutos, líquidos e informações detalhadas e especificadas, estando relacionados no processo os servidores beneficiados com a ação coletiva e os valores que entendem devidos. [...] No que se refere à alegação da parte apelante no sentido de acatar a "preliminar de preclusão pelo fato de o município já ter tido a oportunidade de impugnar, mesmo que de forma genérica, em a mesma19/12/2016, devendo a segunda impugnação ser desconsiderada pelo instituto da preclusão", deve prosperar. Verifica-se que, em observância ao despacho de Id 9407307, o município exequente In casu, apresentou impugnação à execução (Id 9407310), em 19/12/2016. [...] Por conseguinte, o julgador por meio da decisão de Id 9407534, ao verificar que a quo, "alguns servidores, que estavam em atividade, passaram à inatividade, o que inevitavelmente repercutiu na, determinou a alteração do ente público responsável pelo pagamento da respectiva remuneração" intimação do Natal preve para integrar a lide e apresentar os cálculos que entende devidos em relação aos aposentados, vejamos: [...] Em seguida, através da peça de Id 9407543, em 30/10/2019, a Natal preve o Município de Natal apresentaram impugnação, em observância ao despacho supracitado. Contudo, verifica-se que, como bem observado pela parte apelante, o ente municipal já havia apresentado impugnação à execução (Id 9407310), em 19/12/2016, devendo ser desconsiderada a segunda impugnação apresentada pelo Município de Natal, vez que se encontra preclusa. [...]"

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Documento eletrônico VDA39597452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/12/2023 17:20:04
Código de Controle do Documento: 401b908f-22fc-483e-970c-4c3f4a3eb276

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da preclusão ante a apresentação de duas impugnações ao cumprimento de sentença, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

V - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VIII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães,

Documento eletrônico VDA39597452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/12/2023 17:20:04
Código de Controle do Documento: 401b908f-22fc-483e-970c-4c3f4a3eb276

Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IX - Entretanto, o entendimento do Tribunal de origem, quanto à preclusão, está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto considerou preclusa matéria de ordem pública, a saber, o adequado uso do direito público e sua eficiente destinação, matéria implícita nas petições do ente municipal ora recorrente. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há preclusão processual, quando se trata de discutir a indisponibilidade do interesse público, em casos que se discute a destinação do direito público para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas. Ou seja, pretende-se a correta destinação da verba pública a quem de direito e que faz jus. Isso é o que prescreve : "É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso dos autos, não há falar em preclusão pro judicato, já que "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...]. São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial" (EDcl no REsp n. 1.467.926/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015)". Eis a ementa do acórdão: EDcl no REsp n. 1.467.926/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015; AgInt no REsp n. 1.391.284/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 9/2/2021.

X - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à instância de origem, para, superado o óbice da preclusão, enfrentar os demais temas levados a juízo pelas partes e outros que entenda de direito, respeitadas as regras da "não-surpresa" e demais normas do CPC.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA39597452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/12/2023 17:20:04
Código de Controle do Documento: 401b908f-22fc-483e-970c-4c3f4a3eb276

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA39597452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/12/2023 17:20:04
Código de Controle do Documento: 401b908f-22fc-483e-970c-4c3f4a3eb276

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308210 - RN (2023/0063180-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS - RN002560 CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864 ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898 CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI - RN003745 JOSÉ ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA - RN005155 MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF029340
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE NATAL
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO	:	CRISTINA WANDERLEY FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 73 211/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVOCADO.

I - Na origem, trata-se de pedido de execuções individuais (em grupo) de sentença coletiva, a qual foi objeto de impugnação, com alegação de excesso de execução, notadamente quanto à utilização do salário-mínimo como se fosse a base de cálculo das diferenças, desprezando a efetiva tabela de vencimento-base da Lei municipal n. 4.108/1992, opondo-se aos cálculos apresentados pelo exequente e juntando os cálculos que entende devidos. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada, para dar provimento ao recurso determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos

Documento eletrônico VDA39275963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/11/2023 17:06:45
Código de Controle do Documento: ada403a0-309f-4d2e-8ceb-5c51cb8a6336

seguintes fundamentos: "[...] Cinge-se o mérito recursal em verificar o acerto da sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Município de Natal, declarando liquidação zero, extinguindo a execução. [...] Dos autos, observa-se que tal alegação quanto à ausência de prévia habilitação com a individualização dos interessados, não deve prosperar, tendo em vista que da análise da petição inicial e das planilhas constante do processo, os exequentes foram identificados nominalmente, com a indicação das matrículas, valores brutos, líquidos e informações detalhadas e especificadas, estando relacionados no processo os servidores beneficiados com a ação coletiva e os valores que entendem devidos. [...] No que se refere à alegação da parte apelante no sentido de acatar a "preliminar de preclusão pelo fato de o município já ter tido a oportunidade de impugnar, mesmo que de forma genérica, em a mesma19/12/2016, devendo a segunda impugnação ser desconsiderada pelo instituto da preclusão", deve prosperar. Verifica-se que, em observância ao despacho de Id 9407307, o município exequente In casu, apresentou impugnação à execução (Id 9407310), em 19/12/2016. [...] Por conseguinte, o julgador por meio da decisão de Id 9407534, ao verificar que a quo, "alguns servidores, que estavam em atividade, passaram à inatividade, o que inevitavelmente repercutiu na, determinou a alteração do ente público responsável pelo pagamento da respectiva remuneração" intimação do Natal preve para integrar a lide e apresentar os cálculos que entende devidos em relação aos aposentados, vejamos: [...] Em seguida, através da peça de Id 9407543, em 30/10/2019, a Natal preve o Município de Natal apresentaram impugnação, em observância ao despacho supracitado. Contudo, verifica-se que, como bem observado pela parte apelante, o ente municipal já havia apresentado impugnação à execução (Id 9407310), em 19/12/2016, devendo ser desconsiderada a segunda impugnação apresentada pelo Município de Natal, vez que se encontra preclusa. [...]"

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Documento eletrônico VDA39275963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/11/2023 17:06:45
Código de Controle do Documento: ada403a0-309f-4d2e-8ceb-5c51cb8a6336

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da preclusão ante a apresentação de duas impugnações ao cumprimento de sentença, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

V - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VIII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães,

Documento eletrônico VDA39275963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/11/2023 17:06:45
Código de Controle do Documento: ada403a0-309f-4d2e-8ceb-5c51cb8a6336

Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IX - Entretanto, o entendimento do Tribunal de origem, quanto à preclusão, está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto considerou preclusa matéria de ordem pública, a saber, o adequado uso do direito público e sua eficiente destinação, matéria implícita nas petições do ente municipal ora recorrente. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há preclusão processual, quando se trata de discutir a indisponibilidade do interesse público, em casos que se discute a destinação do direito público para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas. Ou seja, pretende-se a correta destinação da verba pública a quem de direito e que faz jus. Isso é o que prescreve : "É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso dos autos, não há falar em preclusão pro judicato, já que "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...]. São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial" (EDcl no REsp n. 1.467.926/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015)". Eis a ementa do acórdão: EDcl no REsp n. 1.467.926/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015; AgInt no REsp n. 1.391.284/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 9/2/2021.

X - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à instância de origem, para, superado o óbice da preclusão, enfrentar os demais temas levados a juízo pelas partes e outros que entenda de direito, respeitadas as regras da "não-surpresa" e demais normas do CPC.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Documento eletrônico VDA39275963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/11/2023 17:06:45
Código de Controle do Documento: ada403a0-309f-4d2e-8ceb-5c51cb8a6336

Grande do Norte, assim resumido:

> PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM AÇÃO COLETIVA. APRESENTAÇÃO DE DUAS IMPUGNAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA SEGUNDA IMPUGNAÇÀO. PRECLUSÀO CONSUMATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *c*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para, superado o óbice da preclusão, enfrentar os demais temas levados a juízo pelas partes e outros que entenda de direito, respeitadas as regras da "não-surpresa" e demais normas do CPC."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Inconformada , a Agravada interpôs recurso especial perante o TJRN, o qual foi inadmitido em virtude da aplicação das Súmulas 07 e 83 do STJ, sendo ainda afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, II, tendo em vista que " basta a abordagem do thema decidendum pelo órgão julgador para que reste afastada a contrariedade ao aludido dispositivo, não sendo suficiente ao reconhecimento da referida ofensa o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, como reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ)".
>
> Por fim, afastou a possibilidade de conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a Municipalidade deixou de demonstrar o confronto das teses dos acórdãos recorrido e paradigma, supostamente em confronto.
>
> Irresignado com o r. decisum, o Agravado interpôs agravo em recurso especial, o qual também não fora provido no juízo de origem , tendo em visa que não foi apontado nenhum erro material ou fundamento novo capaz de modificar o teor da decisão recorrida.
>
> Todavia, ao subir para esta Eg. Corte Superior de Justiça o referido recurso foi conhecido parcialmente e nesta parte dado provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para, superado o óbice da preclusão, enfrentar os demais temas levados a juízo pelas partes e outros que entenda de direito, respeitadas as regras da "não-surpresa" e demais normas do CPC.
>
> Foram opostos embargos de declaração pela Agravante ante a obscuridade no decisium, os quais não foram acolhidos.
>
> Contudo, em que pese o brilhantismo que tradicionalmente acompanha os julgados do nobre Ministro relator, a respeitável decisão ora agravada merecer ser reformada, pelos motivos a seguir delineados:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA39275963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/11/2023 17:06:45
Código de Controle do Documento: ada403a0-309f-4d2e-8ceb-5c51cb8a6336

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> [...]
> Cinge-se o mérito recursal em verificar o acerto da sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Município de Natal, declarando liquidação zero, extinguindo a execução.
> [...]
> Dos autos, observa-se que tal alegação quanto à ausência de prévia habilitação com a individualização dos interessados, não deve prosperar, tendo em vista que da análise da petição inicial e das planilhas constante do processo, os exequentes foram identificados nominalmente, com a indicação das matrículas, valores brutos, líquidos e informações detalhadas e especificadas, estando relacionados no processo os servidores beneficiados com a ação coletiva e os valores que entendem devidos.
> [...]
> No que se refere à alegação da parte apelante no sentido de acatar a "preliminar de preclusão pelo fato de o município já ter tido a oportunidade de impugnar, mesmo que de forma genérica, em a mesma19/12/2016, devendo a segunda impugnação ser desconsiderada pelo instituto da preclusão", deve prosperar.
> verifica-se que, em observância ao despacho de Id 9407307, o município exequente In casu, apresentou impugnação à execução (Id 9407310), em 19/12/2016.
> [...]
> Por conseguinte, o julgador por meio da decisão de Id 9407534, ao verificar que a quo, "alguns servidores, que estavam em atividade, passaram à inatividade, o que inevitavelmente repercutiu na, determinou a alteração do ente público responsável pelo pagamento da respectiva remuneração" intimação do Natal preve para integrar a lide e apresentar os cálculos que entende devidos em relação aos aposentados, vejamos:
> [...]
> Em seguida, através da peça de Id 9407543, em 30/10/2019, a Natal prev e o Município de Natal apresentaram impugnação, em observância ao despacho supracitado.
> Contudo, verifica-se que, como bem observado pela parte apelante, o ente municipal já havia apresentado impugnação à execução (Id 9407310), em 19/12/2016, devendo ser desconsiderada a segunda impugnação apresentada pelo Município de Natal, vez que se encontra preclusa.
> [...]

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973)

Documento eletrônico VDA39275963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/11/2023 17:06:45
Código de Controle do Documento: ada403a0-309f-4d2e-8ceb-5c51cb8a6336

quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da preclusão ante a apresentação de duas impugnações ao cumprimento de sentença, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no recurso , o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

> Súmula n. 283.
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
>
> Súmula n. 284
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do

Documento eletrônico VDA39275963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/11/2023 17:06:45
Código de Controle do Documento: ada403a0-309f-4d2e-8ceb-5c51cb8a6336

recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos

Documento eletrônico VDA39275963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/11/2023 17:06:45
Código de Controle do Documento: ada403a0-309f-4d2e-8ceb-5c51cb8a6336

tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Entretanto, o entendimento do Tribunal de origem, quanto à preclusão, está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto considerou preclusa matéria de ordem pública, a saber, o adequado uso do direito público e sua eficiente destinação, matéria implícita nas petições do ente municipal ora recorrente.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há preclusão processual, quando se trata de discutir a indisponibilidade do interesse público, em casos que se discute a destinação do direito público para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas. Ou seja, pretende-se a correta destinação da verba pública a quem de direito e que faz jus.

Isso é o que prescreve : "É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso dos autos, não há falar em preclusão pro judicato, já que "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...]. São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial" (EDcl no REsp n.

Documento eletrônico VDA39275963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/11/2023 17:06:45
Código de Controle do Documento: ada403a0-309f-4d2e-8ceb-5c51cb8a6336

1.467.926/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015)".

Eis a ementa do acórdão:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ.
>
> 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. No tocante à alegada violação dos arts. 460, 473, 480, 481 e 515, §§ 1º e 3º, do CPC de 1973, não se pode conhecer do recurso especial. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que nenhum desses preceitos normativos e as teses a eles vinculadas foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redunda em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.").
>
> 3. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso dos autos, não há falar em preclusão pro judicato, já que "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...]. São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial" (EDcl no REsp 1.467.926/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015).
>
> 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da LINDB possui cunho eminentemente constitucional, pois consiste em mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre nesse ponto, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.391.284/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 9/2/2021.)

Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à instância de origem, para, superado o óbice da preclusão, enfrentar os demais temas levados a juízo pelas partes e outros que entenda de direito, respeitadas as regras da "não-surpresa" e demais normas do CPC.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39275963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/11/2023 17:06:45
Código de Controle do Documento: ada403a0-309f-4d2e-8ceb-5c51cb8a6336

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.308.210 / RN

Número Registro: 2023/0063180-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08481831320168205001 08482732120168205001 08483538220168205001 08484118520168205001
08484273920168205001 08486101020168205001 08489678720168205001 84818313201682050001
84827321201682050001 84835382201682050001 84841185201682050001 84842739201682050001
84861010201682050001 84896787201682050001

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE NATAL
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	:	CRISTINA WANDERLEY FERNANDES
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS - RN002560
		CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
		ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
		CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI - RN003745
		JOSÉ ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA - RN005155
		MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF029340

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS - RN002560
		CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
		ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898

Documento eletrônico VDA39582334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:16:11
Código de Controle do Documento: 3222ef8d-1132-437e-9611-ac3d06d8976c

CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI - RN003745
JOSÉ ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA - RN005155
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF029340

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE NATAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL

ADVOGADO : CRISTINA WANDERLEY FERNANDES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39582334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:16:11
Código de Controle do Documento: 3222ef8d-1132-437e-9611-ac3d06d8976c